

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.316-A, DE 1996

(Apensados: PL n.º 2.506, de 1996, 3.155, de 1997, e 3.267, de 1997)

“Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.”

Autor: Deputado **ELIAS MURAD**

Relator: Deputado **ENI VOLTOLINI**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Elias Murad, estabelece os teores máximos de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono admissíveis nos cigarros comercializados no País.

Adicionalmente, veda a manipulação genética ou química do tabaco para aumentar a concentração desses compostos, obriga as indústrias a entregar periodicamente relatórios sobre a composição de seus produtos, assim como submete os laboratórios dessas empresas a inspeções periódicas por parte do Poder Público.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor cita estudo realizado pela Instituto Nacional do Câncer – INCa – que concluiu serem os teores de substâncias tóxicas nos cigarros produzidos no Brasil muito superiores aos que se encontram nos países desenvolvidos.

Apensadas à proposição citada, encontram-se três outras, por força do que preceitua o art. 142 do Regimento Interno da Casa.

A primeira delas, o Projeto de Lei n.º 2.506, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Anders, tem teor idêntico ao do Projeto de Lei n.º 2.316, de 1996.

Já o Projeto de Lei n.º 3.155, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, propõe em outras palavras, a mesma limitação de teores máximos de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono e, ademais, obriga que tais teores sejam estampados na embalagem dos aludidos produtos de forma legível e clara.

Por fim, encontramos o Projeto de Lei n.º 3.267, de 1997, do Deputado Roberto Valadão, que apenas propõe a inserção dos teores das citadas substâncias nas embalagens, sem menção de teores máximos.

A matéria é de caráter terminativo e foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no que concerne ao mérito. Posteriormente à nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi aprovado Substitutivo oferecido pelo eminente Relator, Deputado Ronaldo Vasconcelos, que tornou o texto mais escoreito e manteve em linhas gerais os objetivos colimados pela proposição principal, com exceção da obrigatoriedade de envio de relatório anual, pois tal prática já se encontra consagrada nas normas que regem o setor.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida objetivada pelo projeto sob análise aponta, indubitavelmente, para uma maior proteção da saúde, mesmo considerando a saúde de pessoas que optam por não preservá-la: os fumantes.

Ressalte-se que uma obra cinematográfica recente, baseada em fatos reais, abordou o tema dos teores de substâncias tóxicas nos cigarros, denunciando uma manobra da indústria do tabaco nos Estados Unidos da América para elevar os teores de nicotina e, assim, elevar o número de dependentes daquela droga.

Como não acreditamos na viabilidade da pura e simples proibição da venda de cigarros – medida radical e que teria como consequência o

surgimento do câmbio negro – cremos que a definição de teores máximos de substâncias nocivas à saúde insere-se no rol das medidas de proteção à saúde e deve ser entusiasticamente apoiada.

A leitura atenta das proposições, bem como do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, revela que este último encontra-se mais bem elaborado, contendo os principais pontos abordados nas 4 proposições que compõem este processo.

Apenas um ponto pareceu-nos ter sido olvidado por aquele órgão técnico que é o referente à utilização de termos que sugiram teores baixos de forma a induzir o consumidor a crer que consome um produto inócuo ou, ao menos, de baixa toxicidade.

Assim, optamos pela apresentação de Subemenda ao Substitutivo, estabelecendo a proibição de expressões ou palavras que intentem induzir a esse tipo de equívoco.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.316, de 1996, bem como de seus apensos, na forma do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBEMENDA DO RELATOR AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 1996**

“Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.”

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º É proibida em propagandas, embalagens, maços e qualquer outra forma de divulgação a utilização de expressões “baixo teores”, “light” ou “suave”, bem como outras expressões que se refiram aos teores de substâncias existentes no cigarro ou eliminadas durante a sua combustão "

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator